

PARECER N.º 480/CITE/2019

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
Processo n.º 3199/FH/2019

1. OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu a 09/08/2019 da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., enfermeira, a desempenhar funções no Serviço de cirurgia geral, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2. Por requerimento datado de 17/06/2019 e recepcionado em 18/06/2019, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora *“autorização de horário flexível que compreenda exclusivamente a prestação de trabalho diário, em dias úteis, no período das 09h às 15h30, até à data do término da licença de amamentação, e das 8h às 16h30 a partir dessa data”*, por ser mãe de um filho com 22 meses, até o menor perfazer 12 anos de idade.
- 1.3. Da análise do pedido resulta que o mesmo reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra válido.
- 1.4. Em 25/06/2019, foi comunicado ... a intenção de recusa cujo teor se reproduz *“O CA delibera, em autorizar o horário flexível entre as 9h e as 15h30, pelo período de amamentação incluindo fins de semana, conforme indicação do Enfº Chefe serviço. Findo o prazo da licença de amamentação deverá ser solicitado e avaliado o restante pedido”*

- 1.1. A trabalhadora apresentou apreciação da intenção de recusa, em 27/06/2019, rececionado pela entidade empregadora em 28/06/2019, de cujo teor se extrai que a deliberação não vai ao encontro do seu pedido e que mantém o pedido de transferência para ... para poder usufruir do horário pretendido, solicitando a reapreciação da decisão.
- 1.2. O nº 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, estabelece que: "*Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador*". Trata-se inequivocamente, de um prazo imperativo pelo que, findos os cinco dias para o/a trabalhador/a apreciar a intenção de recusa, contados a partir da data de receção da mesma, quer faça a apreciação ou não, quer reformule o pedido ou apenas o renove, a entidade empregadora (mantendo a intenção de recusar o pedido) deve contar o prazo de mais cinco dias para remeter o pedido de parecer à CITE.
- 1.3. Ora, a entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 06.08.2019, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que ocorreu no dia 08.07.2019, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.5. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE AGOSTO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA